

CIRCULAR Nº 6/2013

Foi publicado em 30 de Maio de 2013 o Decreto-Lei 71/2013 que aprova o Regime de IVA de caixa(RIC).

De acordo com o art.º 1 do referido decreto-lei podem optar pelo regime de contabilidade de caixa em sede de IVA os contribuintes que:

*Não tenham atingido no ano civil anterior um volume de negócios superior a 500.000€ para efeitos de IVA.

*Não exerçam exclusivamente uma actividade prevista no art. 9º do CIVA..

*Não estejam abrangidos pelo regime de isenção no art. 53º ou pelo regime dos pequenos retalhistas previsto no art. 60 do CIVA:

O RIC aplica-se a todas as transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas pelos sujeitos passivos de IVA que preencham as condições **e sempre que as mesmas tenham por destinatários outros sujeitos passivos de IVA, não se aplicando a entidades que não tenham a qualidade de sujeitos passivos de IVA.**

Apenas podem optar pelo RIC os sujeitos passivos registados para efeitos de IVA há pelo menos doze meses e cuja situação tributária se encontre regularizada e sem obrigações declarativas em falta.

A regra base deste regime assenta no facto do IVA ser exigível apenas no momento do recebimento total ou parcial da fatura , ou o mais tardar no 12º mês posterior à emissão da fatura, caso esta ainda não tenha sido liquidada. O mesmo se passa relativamente á dedutibilidade do imposto, o qual passa a ser dedutível apenas na declaração do período ou do período seguinte àquele em que se tiver verificado a receção da fatura-recibo ou recibo comprovativo de pagamento, ou no 12º mês posterior à data de emissão da fatura.

Os contribuintes que reúnem as condições para optar pelo RIC podem exercer essa opção:

* até 30 de setembro de 2013 ficando abrangidos pelo regime a partir de 1 de outubro de 2013;

*até 31 de Outubro de 2013 ficando abrangidos pelo regime a partir de 1 de Janeiro de 2014.

Os sujeitos passivos que exerçam a opção pelo RIC ou reingresso ao regime normal, são obrigados a aí permanecer durante 2 anos civis consecutivos.

As faturas incluindo as faturas simplificadas, relativas às operações abrangidas pelo RIC devem ter uma série especial e conter a menção “ **IVA – regime de caixa**”.

O recibo emitido por sujeitos passivos do RIC, **ou emitidos a estes sujeitos passivos**, devem ser datados, numerados sequencialmente e conter os seguintes elementos:

*O preço, líquido do imposto;

*A taxa ou taxas de IVA aplicáveis e o montante de imposto liquidado;

*N.º de identificação fiscal do emitente;

*N.º de identificação fiscal do adquirente;

*O n.º e série da fatura a que respeita o pagamento;

*A menção “ IVA – regime de caixa”

CONTALIVRE-CONTABILIDADE AUDITORIA E GESTÃO DE EMPRESAS, LDA.

Sublinhamos acima "**ou emitidos a estes sujeitos passivos**", porque mesmo que um contribuinte não opte pelo Regime de IVA de Caixa (RIC), acaba por ser afetado pela introdução deste regime uma vez que quando vender ou prestar serviços a um sujeito passivo que esteja no RIC, quando este lhe pagar a fatura, fica obrigado a emitir um recibo com as características acima referidas, ou seja com a menção IVA – regime de Caixa e onde conste as bases do imposto pelas diferentes taxas aplicadas bem como o IVA liquidado às diferentes taxas. Esta alteração vai obrigar á alteração/actualização dos sistemas informáticos já apartir de 1 de Outubro, até porque o ficheiro SAFT passa a contemplar também a comunicação dos recibos emitidos para os sujeitos passivos do RIC.

É ainda alterado o regime de acesso a informações e documentos bancários, **sendo atribuído expressamente à Autoridade Tributária o poder de aceder a todas as informações ou documentos bancários dos sujeitos passivos de IVA que tenham optado pelo regime de caixa, independentemente do seu conhecimento (alínea d) do artigo 63 C da Lei Geral Tributária)**

A leitura desta circular não dispensa a consulta das Leis referidas.